

## Pregão/Concorrência Eletrônica



• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 2023.11.09.20.1.1-SRP, DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.979.527/0001-11, com sede na Avenida do Líbano, 663, quadra 47, lote 01, em Goiânia/GO, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

face o recurso da empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA, nos termos que seguem.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

Esta empresa participou do certame e, após desclassificação da empresa XR DISTRIBUIDORA, se consagrou vencedora no grupo 1. A referida licitante foi desclassificada, pois ofertou instrumentos não fabricados pela marca indicada.

Não obstante, interpôs recurso, alegando que: sua atividade é compatível com o edital; o item 04 do grupo 01 é fabricado pela marca, conforme declaração; anexou nota fiscal referente ao atestado técnico e apresentou planilha na tentativa de comprovar a exequibilidade.

No entanto, as alegações da recorrente são insuficientes para reverter sua desclassificação, pois seu atestado é inadequado para comprovar sua qualificação técnica; não comprovou que a marca fabrica os itens do grupo 01 e sua planilha não comprova a exequibilidade de sua proposta, consoante ao que segue.

**2. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES**

**2.1. IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**2.1.1. ATESTADO INCOMPATÍVEL, QUANTIDADE ÍNFIMA PARA ATENDER AO OBJETO LICITADO**

Em recurso, a empresa XR, na tentativa de validar seu atestado de capacidade técnica, anexou a nota fiscal 3872, que indica o fornecimento de 1 teclado musical, 3 violões acústicos, 3 pandeiros e 1 guitarra elétrica.

Ocorre que o referido documento não é suficiente para comprovar a capacidade técnica da licitante.

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, II, delimita que a compatibilidade deve ser aferida em características, quantidades e prazos com o objeto licitado:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ou seja, ainda que o edital não fixe percentual mínimo, o atestado apresentado pela empresa deve ter quantidade compatível com os itens requisitados. Até por isso o edital (item 9.7, a.4, 3) solicita que a empresa apresente no atestado a quantidade fornecida pela licitante – com o fim de aferir se já atendeu parte considerável da quantidade exigida agora.

Somente no grupo 01, há previsão para adquirir mais de 14 mil itens, sendo que o atestado apresentado demonstra que a XR forneceu 8 instrumentos e equipamentos em todo seu período de funcionamento. Não é razoável considerar uma empresa capaz que forneceu menos de 1 dezena em comparação a um edital que licita milhares de itens.

A licitante XR, na verdade, sempre foi uma empresa de fornecimento de produtos alimentícios, conforme ata e proposta de certames conduzidos pelos Municípios de Aracaú e Pacajus.

[https://1drv.ms/b/s!AkD5VcHPTowkjcXpPa-8MdqFujHy\\_g?e=zDQvbW](https://1drv.ms/b/s!AkD5VcHPTowkjcXpPa-8MdqFujHy_g?e=zDQvbW)

<https://1drv.ms/b/s!AkD5VcHPTowkjcXQMjHyw9N43VxH1Q?e=AUXNT3>

Ou seja, a licitante não possui nenhuma experiência considerável para fornecimento de instrumentos musicais. O que aconteceu foi um ato desesperado de fornecer alguns equipamentos próximos ao certame e, para tanto, realizou uma única venda a fim tentar demonstrar sua experiência.

A jurisprudência, de igual forma, elege a quantidade como critério essencial para aferir a compatibilidade:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela "que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09). 2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. 3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. 4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº 8.666/93. 5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 6) Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o

fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 7) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00005168020198030006 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, Tribunal) (g.n.)

Portanto, tendo em vista que a empresa não comprovou ter fornecido número razoável de instrumentos musicais e compatível com o quantitativo solicitado no certame, deve ser mantido o afastamento da licitante XR.



## 2.2. IRREGULARIDADES NA PROPOSTA COMERCIAL

### 2.2.1. PRODUTOS INEXISTENTES E NÃO CONDIZENTES COM O EDITAL

A empresa XR foi desclassificada de todos os itens do grupo 01, pois a secretaria verificou que a marca indicada não fabrica os instrumentos de acordo com as especificações requisitadas, conforme evidenciou o pregoeiro.

No entanto, para comprovar que a fabricante LUEN iria entregar os itens de acordo com o edital, a licitante apresentou declaração de que será produzido 24 Glockenspiels de marcha.

Esta declaração, porém, não é suficiente, pois:

- a. Indica somente o item 04 do grupo 1. Não confirma a fabricação dos outros 15 itens;
- b. Não traz todas as características do Glockenspiels, o que não confere certeza de que será fabricado com as especificações do edital.

Dessa forma, mantém-se o motivo que desclassificou a empresa: a fabricante não possui o instrumento com as especificações do edital.

Além disso, no item 03, a XR ofertou um bumbo, sendo o que edital pede um surdo médio. Ou seja, o instrumento proposto não condiz com o convocatório.

Por conseguinte, requer-se seja mantida a desclassificação da licitante XR, sob o fundamento de que os produtos ofertados são inexistentes, pois não se comprovou que a marca os fabrica.

### 2.2.2. PROPOSTA INEXEQUÍVEL

A licitante XR já deveria ser desclassificada por dois motivos:

- a. Desatendeu ordem do pregoeiro para comprovar a exequibilidade de sua proposta;
- b. Seus preços são manifestamente inexequíveis.

Quanto ao ponto "a", a participante já deveria estar desclassificada, uma vez que, no dia 18/12/2023, o pregoeiro a convocou da seguinte forma:

Convoco a empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA para apresentar comprovações de exequibilidade do valor ofertado, por meio de (notas fiscais, contratos e demais documentos afins), os quais comprovem a paridade dos preços praticados em relação ao valor do item cotados em sua proposta.

A ordem é expressa: apresente notas ou contratos para comprovar a exequibilidade da proposta.

No entanto, a XR apresentou apenas uma cotação impertinente, apontando custos não relacionados com o objeto.

A empresa deveria ter apresentado notas fiscais comprovando que o custo do produto é menor do que o proposto, ou que, ainda que superior, seria possível absorver os prejuízos. Mas, ao somente apontar valores genéricos, não atendeu ao solicitado pelo pregoeiro.

Quanto ao ponto "b", os valores constantes na proposta comercial da empresa não condizem com as práticas de mercado e, pior, em pesquisa, não se encontra nenhum instrumento com valores aproximados do que foi ofertado pela XR. Há itens na proposta da licitante que se aproximam de 98% de redução considerando o estimado pelo Município.

O próprio convocatório expressa que a proposta será inexequível se não refletir os valores de mercado, conforme item 7.2.1 do edital.

A impossibilidade de comprovar a exequibilidade, somada com a redução de mais 90% no valor orçado pela Administração, mostra que a empresa não entregará o produto (até porque um deles não existe), ou apresentou proposta com a intenção de pedir troca ou reequilíbrio posteriormente.

A Instrução Normativa nº 73/2022, da SEGES, da União, diz que se deve considerar inexequível propostas cujos valores forem inferiores a 50% do valor orçado.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

No caso, como dito, isso ocorreu em todos os itens

Portanto, a XR deve ser desclassificada por inexequibilidade, consoante ao que segue.

#### 2.2.2.1. ITEM 4

Para o item 4, a empresa XR propôs o valor unitário de R\$ 140,00.

Ocorre que, em pesquisa de mercado, o valor é impraticável. Não se encontra em nenhum local especializado ou fornecedor um preço parecido. Veja-se:

- Mercado Livre - valor de R\$ 1.450,00

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1661850724-lira-30-tecla-de-marcha-premier-com-colete-glockenspiel-\\_JM#position=3&search\\_layout=stack&type=item&tracking\\_id=037f7452-67a0-4feb-96c6-d5109b794e8a](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1661850724-lira-30-tecla-de-marcha-premier-com-colete-glockenspiel-_JM#position=3&search_layout=stack&type=item&tracking_id=037f7452-67a0-4feb-96c6-d5109b794e8a)

- AMGMusic - valor de R\$ 1.250,00

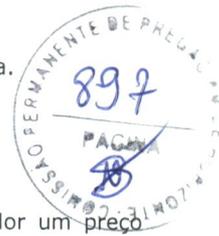
[https://www.amgmusic.com.br/MLB-1661850724-lira-30-tecla-de-marcha-premier-com-colete-glockenspiel-\\_JM](https://www.amgmusic.com.br/MLB-1661850724-lira-30-tecla-de-marcha-premier-com-colete-glockenspiel-_JM)

A pesquisa demonstra que o valor ofertado é impossível de ser cumprido. Ainda que a empresa XR abdicasse de seu lucro, sua proposta não seria suficiente, pois não comporta nem seu custo.

O vendedor da fabricante, após questionado por esta empresa, asseverou que o valor ofertado está errado.

(link da conversa: <https://1drv.ms/b/s!AkD5VcHPTowkjcxfN2HfFMcLx-kaQ?e=tbXUTg> )

O preço estimado para o item é de R\$ 3.140,67, o que comprova que a proposta da empresa é irrisória. Por esta razão, pede-se a desclassificação da licitante por inexecuibilidade.



#### 2.2.2.2. ITEM 2

Para o item 2, a empresa XR propôs o valor unitário de R\$ 85,00.

Contudo, em pesquisa de mercado, o valor é impraticável. Não se encontra em nenhum fornecedor um preço parecido. Veja-se:

• Mercado Livre , valor de R\$ 422,40 e R\$ 484,94;

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-4408544088-bumbo-fuzileiro-marcial-22-pol-30cm-batuka-60020-alumisteel-\\_JM#position=12&search\\_layout=stack&type=item&tracking\\_id=5a27fd8e-a492-4ea2-aa7e-08043062d16b](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-4408544088-bumbo-fuzileiro-marcial-22-pol-30cm-batuka-60020-alumisteel-_JM#position=12&search_layout=stack&type=item&tracking_id=5a27fd8e-a492-4ea2-aa7e-08043062d16b)

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-4070188924-bumbo-fuzileiro-30x22-luen-alumisteel-10-afinacoes-aro-chp-\\_JM#position=43&search\\_layout=stack&type=item&tracking\\_id=5a27fd8e-a492-4ea2-aa7e-08043062d16b](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-4070188924-bumbo-fuzileiro-30x22-luen-alumisteel-10-afinacoes-aro-chp-_JM#position=43&search_layout=stack&type=item&tracking_id=5a27fd8e-a492-4ea2-aa7e-08043062d16b)

O valor ofertado é impossível de ser cumprido, não comportando nem o custo da empresa. Até mesmo em cotação com a marca LUEN o preço de aquisição seria de R\$ 156,07, conforme tabela oficial .

<https://1drv.ms/b/s!AkD5VcHPTowkjcxFJQSCdQS9jmcwQ?e=I3x6GG>

O estimado no edital é de R\$ 611,43, totalmente distante do valor ofertado. Por esta razão pela qual pede-se a desclassificação da licitante por inexecuibilidade.

#### 2.2.2.3. ITEM 5

Para o item 5, a empresa XR propôs o valor unitário de R\$ 150,00.

Em primeiro lugar, há uma disparidade enorme com o valor estimado no edital, que é de R\$ 10.076,33, havendo uma redução de 98%.

Além disso, há uma grande falta de lógica nas cotações. No item 02, ofereceram bumbo sem baquetas e sem colete pelo valor de R\$ 85,00 unitário, enquanto, para este item (kit com 04), acompanhado de baquetas e coletes propôs R\$ 150,00. Isto é, cada um ficaria por R\$ 37,50, o que é ilógico.

Em pesquisa de mercado, o valor é impraticável. Não se encontra em nenhum fornecedor um preço parecido. Não seria possível nem comprar o colete, veja-se:

• Mercado Livre , valor de R\$ 499,99;

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2112419300-colete-para-bumbo-surdo-fanfarras-branco-frete-gratis-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2112419300-colete-para-bumbo-surdo-fanfarras-branco-frete-gratis-_JM)

• Shumann , valor de R\$ 652,41;

<https://www.schumann.com.br/colete-carrier-luen-para-fanfarras-aluminio-p1182956>

A pesquisa demonstra que o valor ofertado é impossível de ser cumprido. Ainda que a empresa XR abdicasse de seu lucro, sua proposta não seria suficiente, pois não comporta nem seu custo.

Em cotação da própria marca LUEN (itens 3 a 8 da tabela) ,

( link da proposta LUEN: <https://1drv.ms/b/s!AkD5VcHPTowkjcxFJQSCdQS9jmcwQ?e=I3x6GG> ) o valor seria de R\$ 2.576,81 o kit completo, o que indica um prejuízo de R\$ 94%. Não pagaria nem mesmo o colete - custo de R\$ 180,16 pela própria LUEN (item 7 da tabela).

Por esta razão, pede-se a desclassificação da licitante por inexecuibilidade.

#### 2.2.2.4. ITEM 6

Para o item 44, a empresa XR propôs o valor unitário de R\$ 170,00, sendo que o valor estimado é de R\$ 3.519,00 (diferença de 95%).

Em pesquisa de mercado, o valor é impraticável. Não se encontra em nenhum fornecedor um preço parecido. Veja-se:

• Super Sonora , valor de R\$ 1.869,90;

<https://supersonora.com.br/produtos/tenor-drums-triton-8-10-12-fanfarras-profissional-luen-linha-marching-band-madeira-colete/>

• Mercado Livre , valor de R\$ 1.750,00;

[https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-3495902301-tritom-luen-tenor-drums-81012-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-3495902301-tritom-luen-tenor-drums-81012-_JM)

• Mascate Percussão , valor de R\$ 2.245,00.

<https://www.mascateonline.com/tritom-formica-branca-8-10-12-luen-45028>

A pesquisa demonstra que o valor ofertado é impossível de ser cumprido. Ainda que a empresa XR abdicasse de seu lucro, sua proposta não seria suficiente, pois não comporta nem seu custo.

Inclusive, em cotação da própria marca LUEN, o valor ficaria em R\$ 757,16 (triton + carrier).

Por esta razão, pede-se a desclassificação da licitante por inexecuibilidade.

#### 2.2.2.5. ITEM 7

Para o item 7, a empresa XR propôs o valor unitário de R\$ 130,00, sendo que o valor estimado é de R\$ 2.378,67 (diferença de 93%).

A situação é a mesma do item 5 - o preço ofertado não comporta o custo nem do colete, quanto menos do próprio

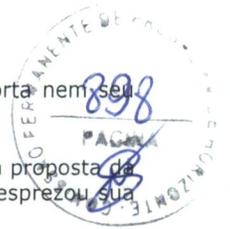
instrumento.

Ainda que a empresa XR abdicasse de seu lucro, sua proposta não seria suficiente, pois não comporta nem seu custo.

Por esta razão, pede-se a desclassificação da licitante por inexecuibilidade.

Por fim, ressalta-se que não há possibilidade de nova diligência para comprovação da exequibilidade da proposta da empresa XR, haja vista que já foi oportunizada anteriormente sem a manifestação da licitante, que desprezou sua convocação para anexar notas fiscais e contratos.

Nova oportunidade configura violação à isonomia, pugnando-se pela manutenção da desclassificação.



### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das contrarrazões de recurso, pugnando-se pela manutenção da desclassificação da empresa XR de todos os itens do grupo 01, em decorrência de falta de documentos de habilitação e proposta inexecuível.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 15 de fevereiro de 2024.

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Rafael Carvalho Neves dos Santos  
OAB/PR nº 66.933

Wellington Garcia  
OAB/PR 108.912

Fechar